



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** 10283-0004035/91-53

**Sessão de** 23 de abril **de 1.99 2** **ACORDÃO Nº** 302-32.292

**Recurso nº.:** 114.403

**Recorrente:** VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**Recorrid** IRF - Porto de Manaus - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A realização de vistoria pode ser dispensada por solicitação do importador que, nos termos do art. 473 do Regulamento Aduaneiro, assume a responsabilidade pelos encargos tributários decorrentes da falta de mercadoria.

RECURSO PROVIDO.

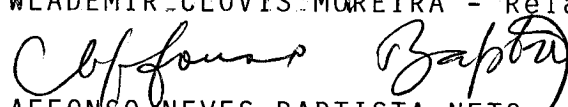
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Wlademir Clóvis Moreira.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participou ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.403 - ACÓRDAO N. 302-32.292  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 297.

"Ao se proceder à conferência final de manifesto do avião da VARIG, entrado em 06/04/91, foi verificada a falta de 07 (sete) volumes, de uma partida de 1468, cobertos pelo Conhecimento n. TY4-875134, destinados à firma REPROFAX AMAZONIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração n. 452/91, contra a transportadora Varig S.A., exigindo-lhe o crédito tributário de Cr\$ 508.051,00 correspondente ao Imposto sobre a Importação nos termos do art. 487, Parágrafo Primeiro, inciso VI, do R.a., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, bem como à multa de 50% do valor do imposto, na forma do art. 521, inciso II, alínea "d", do citado Regulamento.

A autuada apresentou, tempestivamente, à fls. 289/290, impugnação à exigência fiscal, onde alega em síntese que:

- a) O processo não foi formalizado de acordo com as exigências e condições prescritas no Regulamento Aduaneiro;
- b) O importador, ao apresentar a desistência de Vistoria, assumiu a inteira responsabilidade pelos tributos e ônus decorrentes da desistência;
- c) Espera pela reconsideração do auto de infração".

E o relatório.

## VOTO VENCEDOR

Alega a recorrente que a autoridade aduaneira não determinou a vistoria, "prejudicando a única oportunidade que a transportadora teria para apresentar provas excludentes de responsabilidade...". Parece ser exatamente o contrário. Se as mercadorias tivessem chegado avariadas, o pressuposto é de que a responsabilidade pelo fato seja do transportador.

Ademais, a vistoria aduaneira não é a única forma de apurar a falta de mercadoria. Segundo disposição expressa do Regulamento Aduaneiro (art. 476) a ocorrência de falta ou de acréscimo de volume ou mercadoria pode ser constatada por meio de conferência final de manifesto, que foi o procedimento validamente adotado no caso sob exame.

Por outro lado, também não procede o argumento de que se a mercadoria não entrou no território aduaneiro não houve fato gerador do imposto. Ora o art. 1., parágrafo único do D.L. N. 37/66 dispõe textualmente que "considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira". A obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação "ex lege" prevista no art. 60, parágrafo único do D.L. n. 37/60. A responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciada nos artigos 31 (com a nova redação que lhe deu o D.L. n. 2472/88) e 41 daquele diploma legal. O artigo 41 dispõe, verbis:

"Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - omissis;

II - Houver falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;

III - O volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda no conhecimento de carga.

Ora, quando estiverem presentes as circunstâncias previstas em lei, a responsabilidade do transportador é irrecusável.

Ocorre, no entanto, que, conforme comprova o documento de fls. 287, a realização da vistoria foi dispensada a requerimento do importador que, nos termos do art. 473 do Regulamento Aduaneiro, assumiu a responsabilidade pelos encargos tributários decorrentes da falta de mercadorias. Deve ser observado, neste caso, o disposto no artigo 481, parágrafo terceiro do mesmo Regulamento Aduaneiro, quanto à exigência do tributo relativamente às mercadorias faltantes.

Nessas condições tendo havido válida transferência de responsabilidade, está o transportador da mesma exonerado. Com fundamento neste fato, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Rec.: 114.403

Ac.: 302.32.292

## VOTO VENCIDO

Vê-se às fls. 02, a folha de controle de carga na qual constata-se facilmente não ter, efetivamente, desembarcado mercadoria entregue a ora recorrente para transporte.

Trata-se de mercadoria manifestada e não desembarcada. A Vistoria Aduaneira igualmente se verifica em mercadoria manifestada que embora desembarcada possa estar avariada em ser conteúdo ou mesmo faltando parte.

A desistência do importador não exime o transportador da responsabilidade pelo extravio da mercadoria, o qual, comprovadamente deu causa.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator